Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 1918/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/8066/2015
PROTOCOLO	**:** 1585480
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE BRASILÂNDIA
JURISDICIONADO	**:** JORGE JUSTINO DIOGO
INTERESSADO	**:** PUBLICAÇÕES BRASIL CULTURAL LTDA
VALOR	**:** R$ 225.018,00
RELATOR	**:** CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - PREGÃO PRESENCIAL - COMPRA - KITS PEDAGÓGICOS - CONTRATO ADMINISTRATIVO - FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS NECESSÁRIAS - PUBLICAÇÃO - REMESSA DE DOCUMENTOS – TEMPESTIVIDADE - REGULARIDADE.

O procedimento licitatório é regular em razão de atender aos requisitos legais, com encaminhamento dos documentos exigidos. A formalização do contrato é regular em razão de estarem presentes as cláusulas necessárias previstas em lei, com publicação do contrato e remessa tempestiva da documentação ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 13 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n.35/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia, representado pelo Sr. Jorge Justino Diogo e Publicações Brasil Cultural LTDA.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Cuida-se de contratação pública, Contrato Administrativo nº 35/2015 (peça digital 13), oriundo da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 16/2015, celebrado entre o Município de Brasilândia/MS, neste ato representado pelo Prefeito Municipal, Senhor Jorge Justino Diogo, e a empresa Publicações Brasil Cultural Ltda., visando o fornecimento de kits pedagógicos para ensino infantil, no valor de R$ 225.018,00 (duzentos e vinte e cinco mil e dezoito reais), com consumo estimado até 16 de dezembro de 2015, contado da data de sua assinatura (06 de fevereiro de 2015).

Após exame dos documentos que compõem os autos, a equipe técnica da 3ª Inspetoria de Controle Externo, na Análise nº 22126/2015 (peça digital 16), concluiu pela regularidade do procedimento licitatório e do instrumento contratual.

Instado a manifestar-se, o Ministério Público de Contas, por intermédio do Parecer nº 8473/2016 (peça digital 19), da lavra do ilustre Procurador de Contas, José Aêdo Camilo, opinou pelo seguinte julgamento, *in verbis*:

> I – pela regularidade e legalidade do procedimento de licitatório do pregão nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160, c/c inciso I, do artigo 120, da Resolução Normativa n. 076./2013.
>
> II - pela regularidade e legalidade da formalização do instrumento de contrato nos termos do artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 120, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Inicialmente, cabe elucidar que o mérito da questão repousa na apreciação do procedimento licitatório - Pregão Presencial nº 16/2015 e da formalização do Contrato Administrativo nº 35/2015, 1ª e 2ª fases, nos termos do artigo 120, incisos I e II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013.

Do exame do procedimento licitatório pode-se constatar que este foi regularmente processado, observadas as disposições da Lei Federal nº 10.520, de 17 de julho de 2002 e, subsidiariamente, as da Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores, e demais normas legais pertinentes.

O Contrato nº 35/2015 apresenta todas as cláusulas necessárias para sua

formalização, de acordo com o artigo 55, da Lei 8666/93, a saber, o valor estimado da contratação, forma de pagamento; direitos e obrigações dos contratantes, dotação orçamentária, penalidade, multa, foro, dentre outras.

O instrumento contratual em apreço celebrado entre as partes no dia 06 de fevereiro de 2015, teve seu extrato publicado em imprensa oficial no dia 21 de fevereiro de 2015 (peça digital 14), logo dentro do prazo estabelecido no parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal nº 8.666/93, tendo sido protocolado neste Tribunal de Contas em 06 de março de 2015, cumprindo, assim, com o prazo estabelecido no Anexo I, Capítulo III, Seção I, itens 1.1.1 e 1.2.1, letra A, da Instrução Normativa TC/MS nº 35, de 14 de dezembro de 2011.

Consta dos autos a Nota de Empenho nº 310 (peça digital 15) no valor de R$ 206.580,00 (duzentos e seis mil quinhentos e oitenta reais), atendendo, portanto, as determinações do artigo 58 da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, comprovando a sua regularidade.

DISPOSITIVO

Em face do exposto, considerando a Análise elaborada pelo Corpo Técnico da 3ª Inspetoria de Controle Externo, e acolhendo o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, VOTO:

1 - Pela REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial nº 16/2015, e da formalização do Contrato nº 35/2015, pois estão de acordo com as disposições legais aplicáveis, com fulcro no artigo 120, incisos I e II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c o artigo 59, I da Lei Complementar nº 160, de 02 de janeiro de 2012, assim como com a Instrução Normativa nº 35/2011, e demais legislação pertinente;

2 - Pelo RETORNO DOS AUTOS À 3ª INSPETORIA de Controle Externo para o acompanhamento e análise da fase de execução financeira (3ª fase) do Contrato nº 35/2015, na forma regimental;

3 - Pela INTIMAÇÃO dos responsáveis acerca do resultado deste julgamento, nos termos do artigo 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o artigo 94, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato Administrativo n. 35/2015.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo

Pereira Cabral e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 13 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

GAB JFC

SETAC APC/HON